



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013303-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante MARGARETH BECKER e Paciente MOISES NASCIMENTO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM ORDEM de habeas corpus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2013303-76.2025.8.26.0000**
Comarca: Praia Grande – Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e
Da Infância e Da Juventude
Impetrante: Margareth Becker
Paciente: Moises Nascimento Campos

Voto n. 36.403

Habeas Corpus – Execução Penal – Paciente preso, em regime semiaberto, em razão de sentença condenatória definitiva – Pleito de concessão de regime aberto ou de pena restritiva de direitos em razão de suas condições pessoais favoráveis e necessidade laborativa – Improcedente – Pedido que carece de amparo legal – Cumprimento de pena que decorre diretamente do título executivo judicial – Progressão de regime que se sujeita a requisitos próprios – Não demonstrada existência de pedido para realização de trabalhos extramuros ou o preenchimento das condições que o permitam – Ordem denegada.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **MOISES NASCIMENTO CAMPOS**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude da Comarca de Praia Grande.

Descreve a impetração que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, V, da Lei 11.343/06 à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, e recolhido neste regime em 14 de janeiro p. passado.

Relata que o paciente laborava lícitamente, mas está impedido de trabalhar, pois o presídio onde se encontra “não permite o trabalho externo”.

Requeru, liminarmente, a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, concedendo-lhe o direito de cumprimento de pena em regime aberto ou alterar a pena para restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 37/38) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/42). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 47/49).

É o relatório.

A ordem não merece concessão.

O motivo da prisão do acusado, conforme as informações prestadas e os autos de origem, foi a sentença condenatória transitada em julgado que o impôs pena de reclusão em regime semiaberto.

Assim sendo, cumpre rememorar ao impetrante que não se trata mais de prisão processual, que depende da avaliação da cautelaridade dos fatos, mas sim de cumprimento de sentença judicial, a ser executada conforme a Lei de Execução Penal.

É em referida Lei, no art. 112, que constam os requisitos específicos para a progressão de regime, não figurando entre eles a boa conduta social do paciente ou sua necessidade laborativa.

Tampouco foi aplicada pena restritiva de direitos pela sentença condenatória e não há previsão legal para sua concessão posterior pelo juízo das execuções ao reeducando que cumpre pena em regime intermediário.

No mais, a sanção criminal não se sujeita à conveniência do executado, tratando-se da forma final e concreta de exercício do poder punitivo em resposta ao delito cometido.

Portanto, o pedido formulado carece de amparo legal e as razões suscitadas pela Defesa não se mostram suficientes para alterar a modalidade de cumprimento de pena fixada pelo título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poderia, no máximo, cogitar-se a concessão do trabalho externo, porém, caberia ao diretor da unidade prisional a análise da oportunidade e conveniência do pedido e, em segundo momento, o exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37 da LEP e a idoneidade da proposta ofertada pelo juízo das execuções.

Na hipótese, a impetração não trouxe as razões dos indeferimentos de eventual pedido formulado na origem.

Por votação unânime, **NEGARAM**
ORDEM de *habeas corpus*.

Amable Lopez Soto
relator